

da conta agente ordenador no valor de R\$ 14.640,90 (quatorze mil, seiscentos e quarenta reais e noventa centavos) e pagamento de Diárias em desacordo com o ato de fixação;
II – Recolher ao erário Municipal:
– R\$ 14.640,90 (quatorze mil, seiscentos e quarenta reais e noventa centavos) referente a conta agente ordenador, dos quais R\$ 6.040,90 (seis mil, quarenta reais e noventa centavos), de diferença de saldo e R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) de despesas a regularizar - correspondente ao assalto sofrido pelo Tesoureiro e Vereador;
– R\$13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais), referente ao pagamento de Diárias a maior;
III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.
Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.662, DE 06/12/2011
Processo nº 1154062005-00 – 200614493-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsáveis: José Ribamar do Rosário (01/01 a 31/08/2005) e Patrícia Nahum Benoliei Gomes (01/09 a 31/12/2005)
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade dos Srs. José Ribamar do Rosário (período de 01/01 a 31/08/2005) e Patrícia Nahum Benoliel Gomes (período de 01/09 a 31/12/2005), devendo referidos Ordenadores recolherem ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:
- Ordenador: José Ribamar do Rosário
1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos termos do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação dos 1º (204 dias) e 2º Quadrimestres (205 dias), em desacordo com o Art. 30, II, “a”, da Lei Complementar nº 25/94, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;
2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (1º e 2º Quadrimestres), vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;
3) R\$-4.000,00 (quatro mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela realização de despesas, no montante de R\$-925.446,69 (novecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), sem o competente processo licitatório; vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;
- Ordenadora: Patrícia Nahum Benoliel Gomes
1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos termos do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação do 3º Quadrimestre (214 dias), em desacordo com o Art. 30, II, “a”, da Lei Complementar nº 25/94, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;
2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pela não remessa do parecer do Conselho Municipal de Saúde (3º quadrimestre), vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;
3) R\$-4.000,00 (quatro mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela realização de despesas, no montante de R\$-226.018,34 (duzentos e vinte e seis mil, dezoito reais e trinta e quatro centavos), sem o competente processo licitatório; vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;
II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 21.664, DE 06/12/2011
Processo nº 832022005-00 – 200602975-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Tomé-Açu
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsável: Joselina Carmela Batista Ravena
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Tomé-Açu, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Sra. Joselina Carmela Batista Ravena, nos termos do Art. 52, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referida Ordenadora recolher ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta)

dias, multas nos seguintes valores:
1) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, Inciso III, do RI/TCM, pelo fracionamento de despesa, no montante de R\$-153.129,94 (cento e cinquenta e três mil, cento e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), e portanto, sem a realização de processo licitatório, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;
2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pela não remessa do Termo de Convênio, no valor de R\$-21.010,00 (NE 2005017, de 20/05/05), firmado com a AITTA – ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TEMBE DE TOMÉ-AÇU, e respectiva Prestação de Contas, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;
II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACORDÃO Nº 21.668, DE 06/12/2011
Processo: 1430052001-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Sapucaia
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2001
Responsável: Divino Bezerra de Lima (período de 01/01 a 20/08/2001), Onis Melo Távora (período de 21/08 a 22/10/2001), e Floriano Dias de Lima (período de 23/10 a 31/12/2001)
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Decisão: I – APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapucaia, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade de Divino Bezerra de Lima (período de 01/01 a 20/08/2001), devendo ser expedido o competente alvará de quitação no valor de R\$ 339.550,58 (trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos);
II – APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapucaia, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade de Floriano Dias de Lima (período de 23/10 a 31/12/2001), devendo ser expedido competente alvará de quitação no valor de R\$ 108.006,08 (cento e oito mil, seis reais e oito centavos), onde se incluem R\$ 1.196, 22 (um mil, cento e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) para o exercício posterior;
III – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapucaia, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade de Onis Melo Távora (período de 21/08 a 22/10/2001), face o lançamento da conta agente ordenador no valor de R\$ 16.189,83 (dezesseis mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos);
IV – Deverá o ordenador Onis Melo Távora recolher (devolução) ao Município:
- R\$ 16.189,83 (dezesseis mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e três), referente a conta Agente Ordenador;
V – MULTAR o ordenador de despesas ONIS MELO TÁVORA, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes valores: AO FUMREAP: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), relativo a multa pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde do período de 21/08 a 22/10/2001 e demais irregularidades apontadas na instrução processar.
VI – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.
Unanimidade

ACORDÃO Nº 21.671, DE 06/12/2011
Processo: 140082004-00
Origem: Secretaria Municipal de Educação de Belém – SEMEC
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2004
Responsável: Luciene das Graças Miranda Medeiros
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Decisão: I – NÃO APROVAR as contas da Secretaria Municipal de Educação de Belém – SEMEC, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Luciene das Graças Miranda Medeiros, face ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 265.967,73 (duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos);
II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes valores: Ao FUMREAP : R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelas despesas de R\$ 265.967,73 (duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos) não licitadas, com base no Art. 57, da LC nº 025/94 e pelas irregularidades aos Contratos, convênios, termos aditivos irregulares e ausência de portaria de nomeação da comissão de licitação;
III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.

Unanimidade
ACORDÃO Nº 21.698, DE 15/12/2011
Processo nº 452122007-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Melgaço
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007
Responsável: Maria Izabel Ribeiro Drago
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Decisão: I – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Melgaço, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Maria Izabel Ribeiro Drago, face o lançamento da conta agente ordenador de R\$ 11.752,45 (onze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), valor esse a ser devolvido ao erário municipal, o que deverá ser comprovado a este TCM-PA. no prazo de 15 dias, contado da ciência desta decisão;
II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.
Unanimidade

ACORDÃO Nº 21.701, DE 15/12/2011
Processo nº 145122004-00
Origem: Secretaria Municipal de Habitação de Belém – SEHAB
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2004
Responsável: Aclemilda Souza Ferreira
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Decisão: I – NÃO APROVAR as contas do Secretaria Municipal de Habitação de Belém – SEHAB, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Aclemilda Souza Ferreira, face realização de despesas não licitadas no montante de R\$ 91.792,81 (noventa e um mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos);
II – Multar o ordenador R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no Art. 57, da LC nº 025/94, em face das despesas não licitadas, assim como devido a Contratos e termos aditivos irregulares, devendo o recolhimento ser efetuado ao erário municipal e comprovado ao TCM-PA no prazo de 15 dias, nos termos do Art. 69, II, do mesmo Diploma Legal.
III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.
Unanimidade

ACORDÃO Nº 21.702, DE 15/12/2011
Processo nº 145492005-00
Origem: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém – SEMMA
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2005
Responsável: Sylvania Christina Souza de Oliveira Santos
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Decisão: I – NÃO APROVAR as contas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém – SEMMA, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Sylvania Christina Souza de Oliveira Santos, face realização de despesas não licitadas no montante de R\$ 284.656,92 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos);
II – Multar o ordenador, com recolhimento ao FUMREAP a ser comprovado a este TCM-PA. em prazo de até 15 dias, dos seguintes valores:
- R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), multa pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, nos termos do Art.120-B, IV, do RI/TCM/Pa;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), multa sobre as despesas de R\$ 284.656,92 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) não licitadas, assim como os Contratos e termos aditivos irregulares, com base no Art. 57, da LC nº 025/94;
III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.
Unanimidade

ACORDÃO Nº 21.715, DE 10/01/2012
Processo nº 1310162007-00
Origem: Fundo Municipal de Educação de Bannach
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007
Responsável: Dulcinéia Cruz Rodrigues Moraes
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Decisão: I – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Educação de Bannach, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Dulcinéia Cruz Rodrigues Moraes, face a ausência de processos licitatórios e pela não comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB nos percentuais estabelecidos em lei;